



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/fbe

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75. 2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 1.** Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-4607-75. 2016.5.90.0000 na área de gestão de pessoas, que tinham por escopo o aprimoramento dos mecanismos internos, a fim de garantir que o pagamento de GECJ decorra de efetiva acumulação de acervo ou de juízo e que, nos períodos inferiores a 30 dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados. **2.** Relativamente à determinação de proceder à revisão nos pagamentos da GECJ, desde a publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, o **cumprimento se deu de forma parcial**, visto que o TRT ainda não revisou o período entre novembro/2015 e fevereiro/2016. **3.** No tocante à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de GECJ, constatados pela equipe da CCAUD em auditoria sistêmica, em razão da ausência de acúmulo, de base de cálculo equivocada ou de não exclusão de sábados, domingos e feriados nas designações inferiores a 30 (trinta) dias, houve o regular cumprimento, sendo que, em razão da não revisão nos pagamentos efetuados no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, a deliberação encontra-se parcialmente cumprida. **4.** Diante do cumprimento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **5.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**, em que é Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, publicado em 14/11/2017, relativamente à "concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição".

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, em cumprimento à determinação da Presidência do CSJT, e diz respeito ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a adoção de **doze medidas saneadoras**, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar parcialmente cumpridas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e, por conseguinte, determinar ao TRT a adoção de providências para o pleno cumprimento das deliberações contidas no referido acórdão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

Gestão de Pessoas, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de doze medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 3ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**(4.2.2.1) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da concessão de GECJ a juiz em hipótese não prevista no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 4 deste relatório; (Achado 2.1)**

**(4.2.2.2) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.1)**

Em auditoria sistêmica realizada no TRT da 3ª Região, constatou a CCAUD a existência de "*concessões de GECJ relativas a períodos em que juiz beneficiário não se encontrava em acúmulo de jurisdição*". As irregularidades constatadas se referem ao pagamento da GECJ a cinco magistrados.

O Tribunal Regional, em resposta, informou que "*a apuração da GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016 foi feita de forma manual, e não foi revisada*", por falta de pessoal, e que referido período será revisado tão logo se conclua a migração dos dados para o novo sistema de gestão de pessoas (SIGEP), implantado em março de 2016. No tocante ao período de março/2016 a maio/2018, o TRT apresentou "*as revisões automáticas do sistema informatizado, especificamente relativos à seção 'Ajustes Retroativos'*".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

No que tange aos valores indevidamente pagos, informa o TRT que já procedeu à reposição ao erário em relação aos cinco magistrados. Esclarece, no entanto, que, no tocante ao magistrado código 6749, a questão encontra-se *sub judice*, havendo ordem judicial, em tutela de urgência, para suspender o desconto do valor indevidamente pago ao magistrado a título de GECJ. Informa, ainda, o TRT, que implantou novas rotinas de trabalho com o intuito de impedir o pagamento indevido de GECJ.

A CCAUD, a partir do exame das informações prestadas pelo TRT e dos documentos encaminhados, constatou que o Tribunal implementou funcionalidade, em março de 2016, denominada "Ajustes Retroativos", de modo que, segundo o Regional, "*qualquer alteração feita tardiamente na base de dados gera automaticamente um ajuste com a descrição da situação atual e a anterior*" (p. 218 do eSIJ).

Diante desse quadro, considerando a CCAUD que referida funcionalidade se aplica apenas a partir de março de 2016 e que se encontra pendente de revisão o período de novembro/2015 a fevereiro/2016, concluiu que "**a deliberação 4.2.2.1 foi parcialmente cumprida**".

Nesse particular, a proposta encaminhada pela CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT, para promover o pleno cumprimento da determinação, merece ser chancelada por este Conselho, uma vez que, segundo o TRT, o pessoal responsável pela revisão do sistema encontra-se ocupado em fazer a migração de dados para o novo Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEP) e que, tão logo termine a migração, procederá à revisão do período faltante.

Relativamente à **reposição ao erário** dos valores indevidamente pagos, constatou a CCAUD que o TRT comprovou a quitação em relação a apenas três magistrados, sendo que cinco receberam de forma indevida.

No que tange à magistrada código 5519, "*não foi apresentado documento comprobatório da quitação do débito*". Esclareceu a CCAUD que referida juíza recebera indevidamente 4 (quatro) dias de GECJ - dias 10 e 11/11/2015 e 26 e 27/11/2015, tendo havido a reposição de apenas dois dias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

Relativamente ao pagamento de GECJ ao magistrado código 6749, consignou a CCAUD que, em processo administrativo o TRT concluiu pela reposição ao erário, porque indevido o pagamento, mas a questão foi levada a juízo e o magistrado obteve liminar para suspender os referidos descontos até o julgamento do mérito da demanda.

Diante desse quadro, considerou a CCAUD que o Tribunal adotou as medidas cabíveis concernentes à reposição ao erário dos valores de GECJ indevidamente pagos, exceto quanto à magistrada código 5519, bem como que deve o TRT acompanhar a ação ajuizada pelo magistrado código 6749 até o trânsito em julgado de sua decisão.

Considerou, ainda, a possibilidade de o TRT apurar novos débitos ao terminar a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016.

Assim, concluiu a CCAUD "**que a deliberação 4.2.2.2 foi parcialmente cumprida**" (p. 223 do eSIJ).

Tem-se que a proposta de encaminhamento da CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT para proceder à reposição ao erário dos valores remanescentes, referentes a dois dias de GECJ pagos indevidamente à magistrada código 5519, bem como de acompanhar o andamento da ação ajuizada pelo magistrado código 6749, afigura-se suficiente para o pleno cumprimento da deliberação, devendo, portanto, ser acolhida por este Conselho.

Além das constatações acima a respeito do cumprimento das determinações encaminhadas ao TRT, a CCAUD, com base no exame da documentação apresentada pelo Tribunal auditado, constatou a existência de irregularidade no cálculo dos valores de GECJ a serem pagos a Desembargadores.

O TRT estabeleceu, em junho/2017, com base em resposta do CNJ ao Pedido de Esclarecimentos no PCA-0004424-22.2017.2.00.000, que "**todos os desembargadores em exercício no Tribunal farão jus à GECJ, por motivo de acúmulo de juízo, com exceção dos desembargadores com cargo de direção**" (p. 223 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

Consignou a CCAUD que o TRT adotou interpretação elastecida, visto que o PCA antes referido não se deteve a apreciar questão particular de Tribunal Regional, pois tinha por objeto decisão do CSJT, proferida nos autos da Cons-2703-83.2017.5.90.0000. Na oportunidade, o CNJ anulou parte da decisão impugnada, excluindo, assim, exigência "para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau ali inserida, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que **'tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada'**" (p. 224 do eSIJ - grifos do original).

Concluiu a CCAUD que, "no âmbito do TRT da 3ª Região, apenas os Desembargadores que compõem: 1) Turma + Órgão Especial; 2) Turma + Seção Especializada em Dissídios Coletivos, fazem jus ao benefício, tendo em vista que existem duas Seções Especializadas em Dissídios Individuais naquele Regional, e, por esse motivo, não podem ser classificadas como única". Por outro lado, consignou que "não tem amparo normativo a concessão de GECJ aos desembargadores que compõem as duas Seções Especializadas em Dissídios Individuais" (p. 227 do eSIJ).

Nessas circunstâncias, considerando o cumprimento parcial das deliberações 4.2.2.1 e 4.2.2.2 e a irregularidade no pagamento de GECJ a desembargadores, a CCAUD formulou proposta de encaminhamento com vistas ao pleno cumprimento das deliberações e à correção das irregularidades antes referidas.

Contudo, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 5º da Resolução CSJT nº 115/2015, que estabelece a regra de pagamento da GECJ no âmbito do segundo grau de jurisdição.

Na oportunidade, consignou o CNJ que "a restrição imposta pelo CSJT quanto à composição do órgão fracionário para fins de configurar a situação de acúmulo não encontra respaldo na Lei que instituiu a parcela de gratificação", razão por que acolheu o pedido para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

*"excluir do caput do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015 a exigência contida na parte final de que a Seção Especializada seja única e composta apenas de parte dos integrantes da Corte para fins de configurar a situação de acúmulo de juízo, bem como, também por flagrante ilegalidade, excluir o § 1º do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015".*

Assim, não mais subsistindo a regra anteriormente estabelecida no artigo 5º da Resolução CSJT n.º 115/2015, resulta inevitável concluir pela **inaplicabilidade do item 4.2.2.2 da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD**, no que se refere à alegada irregularidade de pagamento da GECJ a desembargadores.

**(4.2.2.3) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ, a exemplo dos descritos no QUADRO 5 deste relatório, bem como outros pagamentos indevidos decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior, a exemplo dos descritos no QUADRO 6 deste relatório; (Achado 2.1)**

**(4.2.2.4) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 5 e no QUADRO 6 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.1)**

**(4.2.2.5) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição decorra da efetiva acumulação de juízos e de acervos processuais, e que, no caso de Varas**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

**do Trabalho, a acumulação de acervos se limite àquelas que receberam mais de 1.500 processos novos no ano anterior, nos termos dos arts. 2° e 3° da Resolução CSJT n.° 155/2015; (Achado 2.1)**

Preliminarmente, cumpre registrar que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 3°, § 2°, da Resolução CSJT n.° 115/2015.

Na oportunidade, consignou o CNJ que *"a regra do §2° do art. 3° da Resolução CSJT 155/2015, no que concerne às Cartas Precatórias, extrapolou o próprio conceito legal de acervo processual, constituindo situação restritiva não prevista na própria lei"*, razão por que julgou parcialmente procedente o pedido para excluir o § 2° do artigo 3° da referida Resolução n.° 155/2015.

Não obstante, remanesce o monitoramento do cumprimento das deliberações em epígrafe, nos termos em que exaradas por este Conselho, como se verifica a seguir.

Com efeito, a equipe da CCAUD apurou doze ocorrências de concessão da GECJ sem haver acumulação de acervos processuais (Quadro 5), o que gerou as determinações acima. Ressaltou a CCAUD que constou de seu relatório final manifestação do TRT reconhecendo que houve pagamento indevido. Constatou também a CCAUD uma ocorrência de pagamento da GECJ a magistrado que atuou em Varas do Trabalho com acervo processual inferior a 1500 processos novos (Quadro 6).

O TRT, em resposta, consignou que seu sistema informatizado de apuração dos dias trabalhados em acúmulo, para fins de pagamento da GECJ, possui mecanismo que detecta pagamento indevido, decorrente de cancelamento tardio de férias bem como de outros afastamentos, o que gera atuação simultânea de dois magistrados, e corrige a irregularidade por meio da funcionalidade chamada "Ajustes Retroativos".

No tocante ao controle do acervo, informa o TRT que no início de cada ano civil seu sistema é alimentado com os dados estatísticos de movimentação processual do ano anterior, apurados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

conforme disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, sendo que o sistema impede o pagamento por acervo processual caso o montante de processos novos no ano anterior seja inferior a 1500.

Esclarece, contudo, "que não foram realizadas as revisões no período compreendido entre novembro/2015 a fevereiro/2016, haja vista as apurações terem sido feitas de forma manual" (p. 240 do eSIJ - grifos acrescidos).

Informa o TRT que "*efetuiu a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de GECJ referentes às concessões identificadas no Quadro 5 e Quadro 6 do Relatório de Auditoria Sistemática de GECJ*" (p. 240 do eSIJ).

Explicita o TRT que seu sistema informatizado apura as situações de acúmulo com base na movimentação processual do ano anterior, atuação conjunta de magistrados, eventuais afastamentos e portarias, contabilizando o quantitativo de dias úteis trabalhados em sobrecarga. Frisa que, quando a atuação for superior a 30 dias, o sistema informa o quantitativo de dias corridos.

A CCAUD procedeu ao exame das explicações e documentações encaminhadas pelo TRT e, **considerando que o TRT não realizou "as revisões no período compreendido entre novembro/2015 a fevereiro/2016, haja vista as apurações terem sido feitas de forma manual"**, concluiu que "**a deliberação 4.2.2.3 foi parcialmente cumprida**" (p. 242 do eSIJ).

Relativamente à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, constatou a CCAUD que "*o TRT apurou os efetivos valores e procedeu aos ressarcimentos pertinentes*". Explicitou que houve a reposição concernente a 12 magistrados e que, em relação a um magistrado, não era necessária a reposição, porquanto o valor indevidamente pago foi restituído em razão de ter ultrapassado o teto constitucional.

No entanto, considerando a CCAUD a possibilidade de se apurarem outros pagamentos indevidos com a revisão das concessões de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, concluiu que a "**deliberação 4.2.2.4 foi parcialmente cumprida**" (p. 246 do eSIJ).

Por fim, no tocante à deliberação 4.2.2.5, que se refere ao aprimoramento dos controles internos, consignou a CCAUD que "*pode-se observar dos relatórios encaminhados pelo TRT que: o sistema de apuração de GECJ traz o tipo de acúmulo (se por juízo ou acervo), o motivo (em atuação no Tribunal, atuação no Órgão Especial ou atuação em Vara acompanhada do respectivo número de movimentação processual), no caso de atuação em Vara, traz, ainda, se a atuação foi com auxílio ou não, especifica também o período em que o magistrado esteve afastado, para a verificação da atuação em acúmulo e, por fim, contabilizar o quantitativo de dias úteis*".

Registrou, ainda, a CCAUD que o sistema do TRT "*é alimentado no início de cada ano civil com os dados estatísticos de movimentação processual do ano anterior, e os dias de atuação são apurados fazendo o cruzamento entre portarias de designação, evitando eventual concessão quando há atuação em conjunto, exceto no caso de a Vara ter recebido acima de 3.000 processos*", e que "*o sistema traz o acúmulo informando se a atuação foi com/sem auxílio na Vara, acompanhado do respectivo número do acervo processual e a quantidade de dias de acúmulo, informa, ainda, o período em que o magistrado esteve afastado. No caso de informação tardia quando há afastamentos, licenças, férias, o sistema tem uma função chamada ajustes retroativos, onde é identificado esses casos*" (pp. 246/247 do eSIJ).

Assim concluiu a CCAUD que "**a deliberação 4.2.2.5 foi cumprida**".

Ante todo o exposto, considerando a existência de deliberações parcialmente cumpridas, tem-se que a proposta de encaminhamento da CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT para proceder à revisão das concessões de GECJ e à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, afigura-se suficiente e pertinente para o pleno cumprimento da deliberação, devendo, portanto, ser acolhida por este Conselho. Deve-se ressaltar, apenas, a necessidade de adequação das



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

revisões a serem feitas pelo Tribunal Regional ao teor do julgamento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, especificamente, na presente hipótese, no que concerne à exclusão do § 2º do artigo 3º da Resolução n.º 155/2015.

**(4.2.2.6) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 19 deste relatório<sup>1</sup>; (Achado 2.3)**

**(4.2.2.7) promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 19 deste relatório<sup>1</sup>, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.3)**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 7º, V, da Resolução CSJT n.º 115/2015.

Na oportunidade, consignou o CNJ que, *“com relação ao inciso V (afastamentos legais, por férias ou licenças), mesmo não estando descrito no art. 6º, não há incompatibilidade com o texto legal, pois, como já analisado, a própria lei somente autoriza o pagamento da parcela no caso de efetivo acúmulo de jurisdição, situação que, por óbvio, exige que o magistrado esteja em atividade, tanto que o período deve ser computado apenas considerando os dias úteis”*.

Desse modo, remanesce o monitoramento do cumprimento das deliberações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

Em auditoria sistêmica, constatou a equipe da CCAUD *"uma ocorrência de concessão de GECJ em período em que o magistrado beneficiado estava afastado da atividade judicante, em descumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015"* (Quadro 19).

O TRT, em resposta, consignou que as concessões de GECJ, no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, ainda não foram revisadas, pois os servidores responsáveis estão em dedicação exclusiva para a implementação do SIGEP no Tribunal e que, após a migração para o novo sistema de gestão de pessoas, será feita a revisão dos meses faltantes. Explicitou o TRT que já promoveu a reposição ao erário do valor indevidamente pago ao magistrado 4285-4, relativamente aos dias em que se encontrava em gozo de férias.

A CCAUD, considerando que *"não foi providenciada a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016"*, concluiu que **"a deliberação 4.2.2.6 foi parcialmente cumprida"**.

Relativamente à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, em janeiro de 2016, ao magistrado de código 4285-4, constatou a CCAUD, com base no Processo e-PAD/10.145/2017, que tais valores foram restituídos à Fazenda Nacional por meio de desconto efetuado em seu contracheque.

No entanto, considerando a CCAUD a possibilidade de se apurarem outros pagamentos indevidos com a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, concluiu que a **"deliberação 4.2.2.7 foi parcialmente cumprida"** (p. 253 do eSIJ).

Tem-se que a proposta de encaminhamento da CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT para proceder à revisão das concessões de GECJ, no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, e à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, afigura-se suficiente e pertinente para o pleno cumprimento da deliberação, devendo, portanto, ser acolhida por este Conselho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

(4.2.2.8) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 26 deste relatório; (Achado 2.4)

(4.2.2.9) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 26 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

(4.2.2.10) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 115/2015, que exclui o pagamento da GECJ nos sábados, domingos e feriados, quando a substituição se der por período inferior a trinta dias.

Na oportunidade, consignou o CNJ que *"a leitura do art. 3º da Lei n. 13.095/2015 não permite outra interpretação se não a de que o pagamento da GECJ deve ser computado por dia útil de acumulação. Se assim não fosse, ou seja, se a mens legis fosse no sentido da contagem de dias contínuos, não haveria a menção a dias úteis para efeito de considerar o período mínimo autorizador do recebimento da gratificação"*.

Assim, concluiu o CNJ que **"a regulamentação feita pelo CSJT por meio da Resolução CSJT n. 155/2015, no sentido de excluir os**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

**sábados, domingos e feriados da contagem dos dias de acumulação, está em consonância com a Lei n. 13.095/2015**" (grifos acrescidos).

Desse modo, remanesce o monitoramento do cumprimento das deliberações em epígrafe, nos termos em que exaradas por este Conselho.

Constatou a equipe da CCAUD uma ocorrência de pagamento, em dezembro de 2015, "de GECJ relativo a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados" (Quadro 26).

O TRT, em resposta, consignou que as concessões de GECJ, no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, ainda não foram revisadas, pois os servidores responsáveis pela revisão estão em dedicação exclusiva para a implementação do SIGEP no Tribunal e que, após a migração para o novo sistema de gestão de pessoas, será feita a revisão dos meses faltantes.

A CCAUD, considerando que "não foi providenciada a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016", concluiu que "**a deliberação 4.2.2.6 foi parcialmente cumprida**".

Relativamente à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos à magistrada código 1152-5, constatou a CCAUD, com base no Processo e-PAD/10.069/2017, que "houve uma concessão de GECJ a maior, porém, em razão das compensações impostas pelo limite do teto constitucional, não houve efeito financeiro relativo a i. Magistrada" (p. 259 do eSIJ).

No entanto, considerando a CCAUD a possibilidade de se apurarem outros pagamentos indevidos com a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, concluiu que a "deliberação 4.2.2.9 foi parcialmente cumprida" (p. 259 do eSIJ).

Por fim, no tocante ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno, consignou a CCAUD que a nova ferramenta implementada pelo TRT para apuração de GECJ, desde março/2016, permite a contagem em dias corridos apenas quando a designação se dá por 30 dias ou mais e que,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

*"no mês de fevereiro, por ter 28 ou 29 dias, não enseja o pagamento dos sábados, domingos e feriados"; que "o sistema exclui os sábados, domingos e feriados quando a designação for inferior a trinta dias"; e que, "quando da alteração dos dados informacionais, o sistema traz na funcionalidade ajustes retroativos, o histórico atual e o anterior, com as devidas compensações" (pp. 259/260 do eSIJ).*

Concluiu, assim, que **"a deliberação 4.2.2.10 foi cumprida"** (p. 259 do eSIJ).

Tem-se que a proposta de encaminhamento da CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT para proceder à revisão das concessões de GECJ, no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, e à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, afigura-se suficiente e pertinente para o pleno cumprimento da deliberação, devendo, portanto, ser acolhida por este Conselho.

**(4.2.2.11) revisar, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 27 deste relatório; (Achado 2.4)**

**(4.2.2.12) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 27 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)**

Constatou a CCAUD a ocorrência de 115 pagamentos com inconsistências na base de cálculo da GECJ, no caso, *"magistrados que são juízes substitutos percebendo como juízes titulares"* (p. 262 do eSIJ) - Quadro 27.

O TRT, em resposta, consignou que *"seu entendimento era no sentido de que a base de cálculo da GECJ seria o subsídio do*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

substituído" e que, desde "janeiro de 2018, em cumprimento ao Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, (...) tem utilizado a base de cálculo do subsídio do próprio magistrado em regime de acúmulo".

Acrescenta que, em 2/2/2018, determinou "a correção dos parâmetros de cálculo e a apuração dos débitos referentes a novembro/2015 a dezembro/2017, estando pendente a quantificação do débito para início do procedimento de reposição" e que "a cobrança será iniciada tão logo tal apuração seja concretizada" (p. 267 do eSIJ).

A CCAUD, após exame da documentação encaminhada pelo TRT, constatou que, "durante todo o período de março/2016 a dezembro/2017, a apuração da GECJ foi realizada inadequadamente", com base em normativo interno destoante da Resolução CSJT nº 155/2015, e que o TRT corrigiu seus procedimentos a partir de janeiro/2018, ao dar cumprimento às deliberações contidas no acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. No entanto, em junho/2017, "data posterior à emissão do relatório da auditoria sistêmica sobre GECJ" - frisou a CCAUD -, o TRT "alterou a Regra de Negócio para apuração de GECJ a juízes titulares que substituírem desembargadores afastados. O TRT estabeleceu que estes fariam jus à GECJ com base no subsídio de desembargador no período do afastamento". Ressaltou, ainda, que referido procedimento somente foi corrigido em 2/2/2018, quando a Presidência do TRT determinou a "utilização do subsídio do magistrado designado para a substituição para fins de cálculo de GECJ, bem assim para o levantamento dos valores indevidamente pagos em face da incorreta base de cálculo" (pp. 268/269 do eSIJ).

Frisou a CCAUD que "o TRT atesta que ainda não providenciou a revisão de que trata a deliberação 4.2.2.11".

Assim, considerando a CCAUD que o TRT ainda não apurou o débito para a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, concluiu que **as deliberações 4.2.2.11 e 4.2.2.12 não foram cumpridas.**

Cumprido destacar que o artigo 4º da Lei nº 13.095/2015 é expresse em definir o subsídio do magistrado designado como base de cálculo da GECJ, conforme se observa a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

O artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, que regulamentou referida lei, reproduz, em sua literalidade, o dispositivo antes transcrito.

Assim, deve ser acolhida a proposta de encaminhamento da CCAUD no sentido de conceder prazo ao TRT a fim de dar pleno cumprimento às deliberações deste Conselho, uma vez que o TRT ainda não apurou os valores indevidamente pagos.

Eis a conclusão do relatório final da CCAUD:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 3ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
4.2.2.1 revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da concessão de GECJ a juiz em hipótese não prevista no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 4 deste relatório; (Achado 2.1)			X		
4.2.2.2 promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.1)			X		
4.2.2.3 revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ, a exemplo dos descritos no QUADRO 5			X		

Firmado por assinatura digital em 30/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

deste relatório, bem como outros pagamentos indevidos decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior, a exemplo dos descritos no QUADRO 6 deste relatório; (Achado 2.1)					
4.2.2.4 promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 5 e no QUADRO 6 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.1)			X		
4.2.2.5 aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição decorra da efetiva acumulação de juízos e de acervos processuais, e que, no caso de Varas do Trabalho, a acumulação de acervos se limite àquelas que receberam mais de 1.500 processos novos no ano anterior, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.1)	X				
4.2.2.6 revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 19 deste relatório; (Achado 2.3)			X		
4.2.2.7 promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 19 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.3))			X		
4.2.2.8 revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados,			X		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 26 deste relatório; (Achado 2.4)					
4.2.2.9 promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 26 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)			X		
4.2.2.10 aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)	X				
4.2.2.11 revisar, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 27 deste relatório; (Achado 2.4)				X	
4.2.2.12 promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 27 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)				X	
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	<b>0</b>

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 3ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de se conformar à legislação aplicável, à deliberação deste Conselho e às decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria.

Assim, afigura-se razoável e pertinente acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, **ressaltando que, em todos os itens**, Firmado por assinatura digital em 30/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

devem ser observadas as decisões proferidas pelo CNJ, especialmente o acórdão prolatado nos autos do PCA n.º 0006398-94.2017.2.00.0000, a fim de impor ao TRT da 3ª Região as seguintes determinações:

**4.1.** acompanhar os trâmites da Ação Ordinária n.º 1001931-09.2017.4.01.3800, promovida por Márcio José Zebende, até seu trânsito em julgado, bem assim adotar as medidas cabíveis conforme decisão judicial; (ref. 4.2.2.2)

**4.2.** cessar, **imediatamente**, os pagamentos referentes à GECJ aos Desembargadores que não se encontram entre as regras estabelecidas no *caput* do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015;

**4.3.** promover, **em até 210 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos Desembargadores que se enquadram no tópico anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem assim que encaminhe a documentação comprobatória à CCAUD/CSJT;

**4.4.** revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da concessão de GECJ a juiz em hipótese não prevista no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (ref. 4.2.2.1)

**4.5.** revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ; (ref. 4.2.2.3)

**4.6.** revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior; (ref. 4.2.2.3)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**

**4.7.** revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (ref. 4.2.2.6)

**4.8.** revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias; (ref. 4.2.2.8)

**4.9.** revisar, **em até 180 dias**, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2018, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição; (ref. 4.2.2.11)

**4.10.** promover, **em até 210 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, à magistrada **código 5519**, referente aos dias 26 e 27/11/2015, bem assim os identificados nos procedimentos de revisão descritos nos itens acima (4.4 a 4.9), nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

**4.11.** apresentar, **em até 240 dias**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório com a posição atualizada do cumprimento das deliberações anteriores, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, ressaltando que o TRT, no cumprimento da determinação proposta pela CCAUD, deve observar as decisões do CNJ sobre a matéria, em especial o acórdão prolatado nos autos do PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho, para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**  
Conselheiro Relator